

## OFICINA EM ATUAÇÃO ESTRATÉGICA EM CONFLITOS FUNDIÁRIOS

A Escola Superior da Defensoria Pública (EDEPES) juntamente com o Núcleo de Defesa Agrária e Moradia (NUDAM) e o Grupo de Atuação em Remoções Compulsórias de Caráter Coletivo em Áreas de Proteção, Interesse Ambiental ou de Risco promoveu o 2º encontro da oficina em atuação estratégica em conflitos fundiários.

A 2ª etapa do encontro aconteceu exclusivamente online e teve como tema "Estratégias de defesa nos conflitos fundiários".

Pensando em auxiliar os colegas nessa temática, o NUDAM preparou um link com acesso a uma pasta no drive onde você poderá usufruir de diversos materiais sobre os temas abordados no evento.

Link:

<https://drive.google.com/drive/folders/1MsMJxffFZrIXEQ7OSbuj2YjoTFu640W1?usp=sharing>

### CONTEÚDO

---

*Notícias da DPES - 1*

---

*Jurisprudência do STF-2*

---

*Jurisprudência STJ-4*

---

*Legislação-6*

---

*Atualidades Jurídicas-7*

---

*Entendendo o Direito-9*

## **Jurisprudência STF**

### **CONSTITUCIONALIDADE DE PENA MÍNIMA DE MULTA PARA CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

Por unanimidade, o Plenário reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1347158 (Tema 1.178) e, firmou tese sobre a constitucionalidade de pena mínima de multa para crime de tráfico de drogas.

Além disso, por maioria, reafirmou a jurisprudência de que o Poder Judiciário não pode substituir o Legislativo na quantificação da sanção penal prevista como resposta a condutas delitivas.

Segundo a decisão a multa mínima prevista no artigo 33 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), que tipifica o crime de tráfico de entorpecentes, é constitucional. Estabelecendo pena de reclusão de cinco a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa para o delito.

Entenda o caso: o recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DP-SP) contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-SP) que, em recurso do Ministério Público, reformou a sentença absolutória e condenou um homem à pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 777 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas.

## **Jurisprudência STF**

De acordo com a Defensoria Pública, o artigo 33 da Lei 11.343/06 afronta os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena, ao estabelecer uma multa mínima desproporcional e inexequível pela quase totalidade dos sentenciados por tráfico de entorpecentes, pertencentes, em sua maioria, às camadas sociais mais pobres.

A DP-SP sustenta, ainda, ofensa aos princípios da isonomia, na medida em que a lei fixa a pena mínima de multa em valores proibitivos para a maior parcela da sociedade, e da individualização da pena, pois não deixa nenhuma discricionariedade ao julgador para fixar uma pena de multa que leve em conta a condição econômica do acusado e, ao mesmo tempo, sirva como resposta penal ao crime praticado.

No julgamento, o relator do recurso, ministro Luiz Fux firmou a tese de que: a multa mínima prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 é opção legislativa legítima para a quantificação da pena, não cabendo ao Poder Judiciário alterá-la com fundamento nos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da individualização da pena”.

## **Jurisprudência STJ**

### **INCLUSÃO DE COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

No dia 12/11/2021 a 4ª Turma do STJ estabeleceu que é possível incluir as parcelas vincendas na execução de título extrajudicial relativo a contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio, desde que se trate de prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza.

Entenda o caso: o pedido do condomínio havia sido negado pelas instâncias ordinárias sob o fundamento de que essa inclusão inviabilizaria para o devedor a impugnação dos valores lançados unilateralmente pelo credor, sendo possível apenas no cumprimento de sentença de ação ordinária.

Segundo o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão, em se tratando de obrigações de trato sucessivo, entende-se que a inclusão de prestações vincendas durante o trâmite processual deve ser tida como pedido implícito ou presumido.

## **Jurisprudência STJ**

Salomão ressaltou que, no processo de conhecimento, o CPC estabelece expressamente que as prestações periódicas, de trato sucessivo, independentemente de pedido expreso, serão incluídas enquanto durar a obrigação (artigo 323) – o que também ocorre na ação de consignação em pagamento (artigo 541).

Por fim, Luis Felipe Salomão ponderou que, com relação às prestações sucessivas (pedido presumido), deve ser feita a ressalva de que apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução.

"Havendo modificação da natureza da prestação, de sua homogeneidade – por exemplo, com a inclusão de uma taxa extra pelo condomínio –, bem como eventual ampliação do ato construtivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo", concluiu.

## Legislação

### **PROIBIÇÃO DE RADAR OCULTO PASSA A VALER NO ES**

No dia 16/11/2021 entrou em vigor a Lei Estadual 11.452/2021 a qual proíbe radares ocultos no Espírito Santo.

Dessa forma, a partir de agora, só é permitida a instalação de radares luminosos para a medição de velocidade no Espírito Santo, nas vias urbanas e rodovias estaduais.

A nova norma também estabelece que as empresas responsáveis pela instalação e manutenção dos instrumentos realizem a troca dos radares ocultos já instalados nas rodovias estaduais por equipamentos que façam o registro luminoso da velocidade dos veículos em trânsito.

## **ATUALIDADES JURÍDICAS**

### **CABE AO JÚRI DECIDIR SE O CIÚME PODE QUALIFICAR O CRIME DE HOMICÍDIO**

Em julgamento da REsp nº 1893184/PR, no dia 19/10/2021 a 5ª turma do STJ decidiu que cabe ao tribunal do júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe.

Segundo o voto do relator Ministro Joel Ilan Paciornik Não obstante o ciúme não seja, em circunstâncias normais, compatível com a definição de motivo torpe, isto é, como “o motivo que atinge mais profundamente o sentimento ético-social da coletividade, é o motivo repugnante, abjeto, vil, indigno, que repugna à consciência média” (Cezar Roberto Bitencourt, Tratado de Direito Penal, vol 1, 2006, p. 66), eventualmente, o comportamento orientado pelo sentimento gerado no contexto de uma frustrada relação amorosa pode se coadunar com a gravidade da motivação descrita no dispositivo em comento.’

## **ATUALIDADES JURÍDICAS**

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos.

Cabendo ao Tribunal do Júri decidir, no caso em concreto, se o ciúme, pelo inconformismo de estar a vítima se relacionando amorosamente com a antiga companheira do agravante, configura ou não a qualificadora de motivo torpe.

# ENTENDENDO O DIREITO

## JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE ENTREGADOR E UBER EATS



No dia 27/10/2021 a 11ª Vara do Trabalho de Salvador proferiu decisão reconhecendo o vínculo empregatício entre um entregador e a Uber do Brasil Tecnologia, matéria até então pouco explorada nos tribunais, mas bastante discutida no meio jurídico acadêmico.

Segundo a decisão, as provas dos autos evidenciam que o reclamante não era dono e senhor da sua força de trabalho, não possuindo autonomia para exercer a atividade no horário e da forma como melhor lhe aprouvesse, restando provada a subordinação jurídica alegada.

Dessa forma, de acordo com a juíza, ficaram demonstrados os requisitos do artigo 3º da CLT para o reconhecimento da condição de empregado, tais como "trabalho prestado por pessoa física, com personalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade".

Determinando então que a plataforma proceda à assinatura e baixa na carteira de trabalho do colaborador, e o pagamento das verbas devidas após encerrar, sem justa causa, o vínculo com o entregador.